

Fundamentação genérica não é suficiente para manter preventiva

A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal propósito, a mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica.

Reprodução



Gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas não justifica manutenção da prisão preventiva Reprodução

Com base nesse entendimento e na jurisprudência, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, reconsiderou decisão liminar e revogou a prisão preventiva de um homem acusado de tráfico de drogas.

A defesa do acusado entrou com Habeas Corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo afirmando que não estavam presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, salientando que o paciente, que é usuário de drogas, apresentou-se espontaneamente na delegacia de polícia, sendo evidente a inexistência de risco à garantia da ordem pública. O TJ-SP negou o pedido.

Em decisão monocrática, o presidente do STJ indeferiu novo HC impetrado pela defesa, com base na Súmula 691/STF, segundo a qual não cabe HC contra decisão que indefere a liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Ou seja, não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão impugnada, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

O relator do agravo regimental interposto pela defesa, ministro Reynado Fonseca, explicou que, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão preventiva.

Segundo o magistrado, exige-se, ainda, que a decisão que estabelece a preventiva esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida,



vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ressaltou o relator, o fato imputado ao paciente não indica maior gravidade — apreensão de 302 gramas de maconha —, quantidade que não justifica o total cerceamento da liberdade do paciente. Em outras palavras, a conduta imputada não revela qualquer excepcionalidade que justifique a medida extrema.

Além disso, para Fonseca, o decreto preventivo nada diz a respeito da vida pregressa do acusado, limitando-se a fazer considerações vagas e abstratas acerca do delito de tráfico de drogas. Mesmo sem tecer uma linha sequer a respeito dos antecedentes do paciente, o tribunal de origem afirma que a segregação se faz necessária para evitar que solto continue a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes.

"Como se pode observar, a preventiva carece da devida fundamentação, em relação ao paciente, que, inclusive, se apresentou espontaneamente à autoridade policial", concluiu o ministro. Assim, superando a Súmula 691, declarou a ilegalidade da prisão preventiva, considerando suficiente a aplicação de outras medidas mais brandas. O réu foi representado pelo advogado **Diogo de Paula Papel**, do escritório Serradela & Papel Advogados.

Clique [aqui](#) para ler a decisão
AgRg no HC 720.092

Meta Fields